



ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.065/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS E DE ELEMENTOS FILTRANTES (REFIL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTES EDITAL E/OU TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: BBI – BENEDETTI BIOINDUSTRIAL LTDA

I – DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **BBI – Benedetti Bioindustrial LTDA** (folhas 400/416), não ocorrendo menção de contrarrazões apresentadas pela licitante questionada **DMGR Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais LTDA**, em face ao resultado proferido pelo pregoeiro na habilitação da licitante mencionada por último, especificamente no item 3 do certame.

Os argumentos da recorrente são:

O edital deixa explícito em seu Termo de Referência, especificamente no item 1.1 DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES, as especificações que os produtos devem seguir.

Conforme visto, uma das exigências presente na descrição do item no Termo de Referência que compõem o edital do certame é que o produto deve ser APROVADO PELO INMETRO.

Diante análise dos documentos apresentados pela referida empresa, constatou-se a presença do produto com a marca LULOBLOCK, modelo CAR001/CB5.

No entanto, ao fazer uma pesquisa no site do INMETRO <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp?>, utilizando as palavras como “LULO”, “LULOBLOCK”, “LB”, “CAR001”, “CB5”, não foi encontrado nenhuma certificação do INMETRO sobre o respectivo produto.

Portanto, fica explícito o descumprimento ao edital por parte da DECLARADA VENCEDORA DMGR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, pois conforme exposto, o produto ofertado não atende ao requisito “APROVADO PELO INMETRO”

.....



A razão do recurso foi publicada no site do município e comunicado o link da mesma no Quadro Informativo do Pregão Eletrônico 90.065/2024 do portal ComprasGov para conhecimento de todos.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Da mesma maneira, a contrarrazão também geraria oportunidade de revide técnico, “caso fosse enviada pela licitante desafiada”, e certamente seria pautada na ampla defesa em que a licitante defenderia a manutenção das condições da decisão lavrada.

Certo é que não achar que o recurso administrativo seja um fator procrastinador, se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos apropriados, torna-se firmemente a sólida defesa do interesse público.

Por sua vez, considero viável a avaliação dos pressupostos de admissibilidade recursal atrelados à condição do licitante que manifesta a intenção, como a “sucumbência” e a “legitimidade”, e, ainda, o pressuposto objetivo de adequação ao prazo para registro da intenção (“tempestividade”).

Eis então os pressupostos do recurso:

Sucumbência	A sucumbência implica derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.
Tempestividade	A manifestação da intenção de recurso deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.
Legitimidade	Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão de desclassificação/inabilitação de terceiros.

Dito isto, e aceitando os pressupostos, passemos a análise do recurso propriamente dito.

II – DA ANÁLISE

Cumprе repercutir que o Recurso da empresa **BBI – Benedetti Bioindustrial LTDA**, está publicado conforme orientado no item 3 desta análise.

.....



Após o elucidado, vamos a resposta por parte do responsável pela operação deste certame.

Existe uma base apontada onde apresenta-se o fundamento da empresa recorrente, este é o Termo de Referência que é anexo ao Edital 90.065/2024 e versa exatamente conforme demonstrado pela licitante **BBI – Benedetti Bioindustrial LTDA**, vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	CATMA T	QUANT. POR SECRETARIA	QUANT. TOTAL
3	<p>Filtro para Bebedouro Industrial</p> <p>FILTRO 569 ORIGINAL Aprovado pelo INMETRO</p> <p>DESCRIÇÃO TÉCNICA</p> <p>Modelo: 569 Rosca: 3/4' (nada impede um adaptador 1/2')</p> <p>Indicação: Bebedouros para bebedouros Industriais</p> <p>Refil: Sim</p> <p>Composição: Carvão Ativado em bloco impregnado com prata coloidal (atóxico)</p> <p>Retenção do 75% Cloro</p> <p>Retenção de partículas: = 5 a - 15 µm</p> <p>Modelo ideal para abastecimento em reservatórios. (ex: bebedouros, caixas de água, etc).</p> <p>Conteúdo: 1 Filtro, modelo 569 c/ refil interno.</p> <p>Medidas Embalagem: Comprimento:12,0 cm Largura:12cm</p>	UND	467223	SDR-88 SPDC- 24 SAAE- 12 SEJIN – 2272 SUPJ – 06 SSP-09 SCP-21 SDSP- 66	2498



Altura:12,5cm Peso:1,200 kg SUPERIOR OU SIMILAR: FRISBEL					
--	--	--	--	--	--

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto no art. 5º da Lei 14.133/21, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em análise ao edital e seus anexos, verifica-se que foi exigido na especificação do item 3 que o objeto seja aprovado pelo INMETRO. Tal exigência tem previsão no art. 42 da Lei 14.133/21, vejamos:

Artigo 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar aos das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I. comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade

.....



credenciada pelo Inmetro.

Desta forma, Administração Municipal visa atender seus interesses por adquirir um produto comprovadamente qualificado e de acordo com as normas técnicas dos órgãos competentes.

Em uma reanálise da proposta, após o apontamento da recorrente, a parte técnica diligenciou que o produto ofertado pela recorrida não consta no banco de dados do INMETRO, não atendendo, portanto, as exigências do edital, vejamos:

“Conforme indicado no recurso, a pesquisa no banco de dados do INMETRO não resultou em certificação válida para o produto LULOBLOCK, modelo CAR001/CB5, ofertado pela empresa vencedora. A não conformidade deste item com os requisitos técnicos e regulatórios apresentados no edital é um fato grave, que compromete a regularidade da licitação, e portanto, invalidade a proposta da empresa DMGR.”

Por esta razão e, baseado na pesquisa realizada na Lei 14.133/21, na pesquisa também realizada pelos órgãos certificadores dos produtos, além do argumento da licitante **BBI – Benedetti Bioindustrial LTDA** e por fim do parecer técnico da Secretaria-Executiva da Ilha Grande, órgão solicitante deste processo e deste pregão, este agente de contratação retifica a habilitação da licitante, inabilitando a empresa **DMGR Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais LTDA**, retrocedendo este pregão 90.065 a fase de julgamento de propostas onde será convocado em ordem atual o 3º colocado deste item, conforme especificado pelo Artigo 165, §2, onde em caso de reconsideração do pregoeiro pelo ato não haverá motivos para decisão final da Autoridade Superior, podendo retornar ao Pregão no mesmo dia ou no dia seguinte as considerações finais do recurso, conforme estipulado no item 13.6 do edital 90.065.

Ricardo Alexandre Peres da Silva
Pregoeiro Municipal
Matrícula: 4502458